

Processo TC Nº 13.777/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e do Contrato n.º 076/2017 dela decorrente, originários do Município de Ingá/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia, concernente ao acompanhamento e à propositura de medidas para obtenção, correção/reenquadramento de parcelas e recuperação de quotas de royalties de petróleo ou gás natural devidas à Urbe, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais em seu território.

Em manifestação preliminar, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio da DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº 00085/17 – referendada pela Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas (ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2015/17) - DEFERIU a medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e no Contrato n.º 076/2017, firmados pelo Município de Ingá/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Inconformado, o gestor do município, por meio de seus representantes legais, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter a decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2015/17, acostando para tanto o Documento TC nº 64144/17 (fls. 113/583).

Posteriormente, e por meio de seus representantes legais, o gestor acostou aos autos o Documento TC nº 65597/17 (fls. 586/679), que trata da defesa às determinações contidas na Decisão Singular DS1 TC nº 00085/17.

Através do Acórdão AC1 TC nº 2321/17, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, acompanhando a proposição do relator, determinou à apreciação do feito pelo Tribunal Pleno.

Registre-se que na proposta o relator ressaltou que:

"Especificamente no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, fls. 113/581, cabe analisar, inicialmente, as suas consequências jurídicas, notadamente se o mesmo enseja efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que o primeiro é o resultado suscitado para reexame do feito e que o segundo é o produto provocado para sobrestamento da execução da decisão".

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1024/17 alvitrando não concessão de efeito suspensivo, pugnando que sejam os autos remetidos à análise da Auditoria, nos termos do que determina o art. 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em seguida, retorne o presente álbum processual para competente análise do mérito do recurso e elaboração do parecer opinativo.



Processo TC Nº 13.777/17

Em Sessão do dia 18 de fevereiro de 2018, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu, à maioria, nos termos do VOTO VISTA do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, converter para RECURSO DE APELAÇÃO o recurso de reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2015/17.

Os autos foram para análise do Órgão Técnico, que emitiu o relatório de fls. 1073/1093, com as seguintes considerações:

Conforme mencionado acima, além da irresignação interposta, foi colacionada aos autos a defesa conjunta do Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e do escritório de advocacia Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, cujas citações foram efetuadas em decorrência da determinação contida na decisão cautelar proferida (Decisão Singular DS1 TC 00085/17 – fls. 65/71).

No recurso interposto, antes de adentrar ao mérito, os recorrentes levantaram questões preliminares, por meio das quais reivindicam a suspensão dos efeitos da medida cautelar, a nulidade do processo e da decisão vergastada.

- O primeiro ponto reivindicado na perca recursal consiste no pedido de atribuição de **efeito suspensivo à decisão recorrida**, com base no que dispõe o art. 230, do RI do TCE/PB. Sustentam os recorrentes que, em se tratando de interposição de recurso de reconsideração, deveria ser atribuído efeito suspensivo à decisão vergastada até o julgamento final.
- Essa temática acerca da atribuição de efeito suspensivo foi minuciosamente examinada neste processo pelo Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer 10214/17 fls. 725/729). No pronunciamento Ministerial, restou demonstrado que não se mostrava razoável a atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida, em virtude do risco de irreversibilidade em caso de julgamento final desfavorável aos recorrentes. Assim se manifestou o representante do Parquet:
- "Porém, levando-se em conta a complexidade da matéria posta à discussão, e tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo retiraria a eficácia da medida cautelar anteriormente concedida e referendada por esta Corte, sendo latente o risco de irreversibilidade, ao final do processo, em caso de julgamento desfavorável às partes recorrentes, e, considerando, ainda, que a matéria posta em debate, ao contrário do alegado, encontra-se pacificada no sentido de que são irregulares as contratações de escritórios de advocacia sem a realização do devido procedimento licitatório por não se enquadrarem os serviços prestados nos casos de inexigibilidade, tem-se que não se mostra razoável e segura a concessão do efeito suspensivo no presente caso." (sem grifos no original).
- A matéria tratada nos presentes autos eletrônicos é deveras complexa e os valores envolvidos são vultosos, de modo que, se ao término do julgamento, se decidisse pela irregularidade da contratação direta e, consequentemente, dos atos dela decorrentes, haveria enorme risco de que os valores pagos ao escritório de advocacia contratado não fossem restituídos ao erário municipal.



Processo TC Nº 13.777/17

- A segunda preliminar suscitada pelos recorrentes refere-se a pedido de **nulidade processual**, em decorrência de suposto pré-julgamento e imparcialidade por parte do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentam os recorrentes que Sua Excelência, ao proferir o despacho de fl. 57, antecipou seu entendimento quanto ao mérito, de forma que não ouviria os argumentos da defesa sobre a regularidade da contratação e das cláusulas contratuais.
- Alegam os recorrentes que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo teria considerado o relatório inicial desta Auditoria incompleto, razão pela qual teria determinado sua complementação, para fins de reexame quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Para os recorrentes, ao fazer retornar os autos à Unidade Técnica, Sua Excelência teria emitido juízo de valor sobre a temática e, consequentemente, teria quebrado a imparcialidade.
- Em que pese às alegações expendidas pelos recorrentes, salvo melhor juízo, não se vislumbra a ocorrência de pré-julgamento ou, até mesmo, que tenha havido ruptura da imparcialidade do julgador, o fato de o relator solicitar da Unidade Técnica de Instrução informações e análises complementares acerca do assunto discutido nos autos. Para que houvesse efetivamente quebra da parcialidade, deveria ser demonstrado de forma cabal sentimento pessoal do relator no sentido de beneficiar essa ou aquela parte. A parcialidade, pois, deve fundar-se em aspectos subjetivos que demonstrem o interesse em direcionar, em beneficiar qualquer das partes que compõem o processo.
- No despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, observa-se que Sua Excelência solicitou o reexame dos pagamentos dos honorários advocatícios sob a ótica da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), a qual vedaria a fixação de valores em percentual, e ainda, sobre a percepção dos valores com base na obtenção de decisões liminares, que têm caráter precário.
- Diante dessas considerações, a Unidade Técnica entendeu que não houve quebra da imparcialidade nem emissão pré-julgamento sobre a matéria, de forma que a preliminar suscitada não merece ser acolhida.
- A terceira preliminar levantada pelos recorrentes está relacionada à inclusão "extra pauta" do processo para fins de referendo da cautelar proferida. Sustentam, em suma, que teria havido desrespeito ao Regimento Interno desta Corte de Contas, no que tange ao não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias de antecedência para publicação da intimação do Diário Oficial Eletrônico (Art. 100) e à impossibilidade de se fazer sustentação oral quando do referendo da medida cautelar
- Consoante previsto no Regimento Interno deste Tribunal, é atribuição do relator expedir medida cautelar, submetendo-a a referendo do colegiado competente até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática (art. 87, X). No caso dos autos, a decisão em comento foi proferida no dia 29/08/2017 e levada a referendo dos membros da colenda 1ª Câmara na primeira sessão subsequente (dia 31/08/2017).



Processo TC Nº 13.777/17

- Além dessa circunstância, observa-se que um dos advogados que compõe o escritório contratado compareceu à sessão da 1ª Câmara do dia 31/08/2017 e interveio nos processos nos quais tinha interesse (Processos TC 09847/17 e nestes autos). Com efeito, consultando ata da Sessão realizada naquele dia, evidencia-se que o advogado Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB 19533) esteve presente na sessão do 31/08/2017.
- Nesse contexto, observa-se que, apesar de não ter havido intimação para a sessão na qual seria apreciado o referendo da decisão singular, repise-se desnecessária, conforme RI do TCE/PB, o advogado se fez presente naquele momento, não havendo de se falar em prejuízos ou nulidade processual. Diante do exposto, salvo melhor juízo, a Unidade Técnica entendeu que não merece ser acolhida a preliminar suscitada.
- Ultrapassadas as questões preliminares, a Unidade Técnica verificou na decisão combatida que o Relator fundamentou suficientemente seu entendimento, de forma que não há qualquer anomalia na concessão da medida acautelatória. Naquele momento processual, não havia liquidez e certeza quanto à possibilidade de contratação direta via inexigibilidade para os serviços pretendidos. Ao contrário, havia o pronunciamento técnico da Auditoria apontando inconsistências e/ou irregularidades no procedimento. Nesse compasso, a suspensão dos atos mostrava-se como medida que se impunha, para fins de salvaguardar o erário municipal.

Acerca do poder geral de cautela, a jurisprudência, assim vem decidindo, in verbis:

"A liminar é ato de livre arbítrio do Juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao Magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do Magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do Juiz, por outro da instância superior" (STJ 1ª Turma RMS 361 relator o Ministro PEDRO ACIOLI J. 17.12.90 V.U. DJU de 04.03.91 - In RT, vol. 674/202).

"A concessão ou não de liminar decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder" (STJ 1ª Turma, RMS 1.239/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, J. 12/02/92, negaram provimento, VU, DJU 23/03/92, p. 3.429)".

Relativamente à defesa, foram suscitadas, também, duas preliminares, quais sejam: 1) pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão singular proferida; e 2) pedido de nulidade processual, em decorrência de suposto pré-julgamento e imparcialidade por parte do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Tais circunstâncias também foram levantadas na irresignação interposta e já foram analisadas pela Auditoria. Nesse compasso, entendeu-se pela rejeição dessas preliminares.

No que tange ao mérito, em síntese, os argumentos defensórios foram apresentados sobre os seguintes aspectos: 1) singularidade da matéria; 2) inviabilidade de competição; 3) existência de precedentes quanto à matéria; 4) notória especialização do escritório contratado; 5) ausência de documentos de qualificação da contratada; 6) forma pela qual os honorários foram estipulados.



Processo TC Nº 13.777/17

No que diz respeito à **singularidade da matéria**, os defendentes alegaram que o assunto exigiria conhecimentos especializados sobre Direito Minerário, Direito do Petróleo e Direito Financeiro dos Royalties. Aduziram que, além do conhecimento de normas legais, seria preciso conhecer normas técnicas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), da Petrobrás e de normas internacionais. Asseveraram que a complexidade da matéria seria reconhecida pela própria ANP, em seu Manual de Cálculos de Royalties, razão pela qual não caberia outra interpretação por parte deste Tribunal.

No campo da **inviabilidade de competição**, os defendentes alegaram que não cabia a tese de que qualquer causídico com conhecimento jurídico em direito público poderia propor ação para recuperação dos royalties. Sustentam os interessados que a inviabilidade estaria associada "à elevada carga de talento pessoal dos causídicos e de confiança do cliente", assim como seria decorrente a impossibilidade de competição entre advogados, em razão do disposto no Código de Ética da Advocacia, que veda a mercantilização da advocacia. Assim, para a defesa, não seria necessário comprovar a inviabilidade de competição, já que seria intrínseca aos serviços advocatícios.

Noutro enfoque, os defendentes asseveraram a existência de precedentes desta Corte de Contas, a partir dos quais contratos idênticos ao do presente processo teriam sido considerados completamente regulares. Nesse compasso, apontam que, em matéria específica de recuperação de royalties, este Tribunal tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação, em decorrência de notória especialização e singularidade da matéria. Sustentando sua tese, a defesa cita ainda procedentes de outros Tribunais de Contas, a exemplo dos TCE-SP, TCE-RS e TCE-RN.

Em relação à **notória especialização**, a defesa alegou que o escritório contratado é especialista no tipo de demanda, possuindo vitórias para diversos Municípios, atraindo recursos para as contas municipais e permitindo investimentos na melhoria da administração pública. Sustentaram, ainda, que os advogados da banca contratada possuem experiência na restrita e especialíssima área de recuperação de royalties de petróleo e gás natural.

No que diz respeito à **ausência de documentos** de qualificação do escritório contratado, a defesa alega que o processo de contratação por inexigibilidade foi devidamente instruído com todas as certidões pertinentes, documentos da sociedade de advogados, atestados de capacidade técnica, entre outros, de forma que a qualificação técnica ou a habilitação do escritório advocatício estaria integralmente demonstrada.

Em relação à **forma de fixação dos honorários advocatícios**, os defendentes alegaram que as normas aplicáveis seriam as de direito privado, à luz do que dispõe o art. 62, §3°, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sustentaram que os contratos advocatícios são regidos por normas de direito privado e, por esta razão, se enquadrariam na exceção prevista na norma geral das licitações e contratos públicos.

Do exame da documentação/argumentos na defesa ofertada, a Unidade Técnica entendeu pela rejeição de todas as preliminares suscitadas e, no mérito, pela manutenção de todas as falhas apontadas inicialmente.



Processo TC Nº 13.777/17

Ao se pronunciar sobre o feito. O MPjTCE, desta feita por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que emitiu o Parecer nº 242/20 acompanhando o entendimento da Unidade de técnica, acrescentado as seguintes considerações:

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil que se seguir à data da publicação eletrônica da decisão que se pretende impugnar, enquanto a legitimidade para interpor o vertente recurso é da parte vencida, de quem tenha interesse processual e do Ministério Público de Contas.

Importa registrar que a contagem dos prazos deste Tribunal, até 14/07/2018 (quando começou a valer a nova contagem em dias úteis), é feita em dias corridos. No presente caso, observa-se que o Recurso de Reconsideração, (convertido em Apelação) foi protocolado no dia 26/09/2017, enquanto a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/09/2018.

Aqui, importa consignar, para evitar qualquer celeuma, que o prazo para interposição tanto de Recurso de Reconsideração quanto de Apelação é de 15 dias. Dessa forma, o prazo recursal teve início em 06/09/17 e término em 20/09/17, estando, portanto, intempestivo.

No tocante à legitimidade do recorrente, trata-se de requisito atendido, visto que o recurso foi movido pelo gestor responsável pela contratação e pelo escritório contratado. Portanto, diante do não atendimento do requisito da tempestividade é de pelo não atendimento do citado recurso.

Assim, opinou o Parquet:

DO RECURSO APRESENTADO

- 1. Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação, tendo em vista que não houve o atendimento do pressuposto da tempestividade;
- 2. Ainda em preliminar, pela rejeição de todas as preliminares arguidas;
- 3. No mérito, pelo não provimento do vertente recurso, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração do entendimento desta Corte quanto à emissão de medida cautelar.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA CONTRATAÇÃO

Das preliminares arguidas na defesa

- Em relação às duas preliminares levantadas na defesa, quais sejam: concessão de efeito suspensivo à decisão singular e nulidade processual por razões de prejulgamento e de imparcialidade do Relator, este Órgão Ministerial destaca que tais preliminares já foram devidamente examinadas no momento da análise do Recurso e reitera o posicionamento no sentido de que alegações ali produzidas não merecem ser acolhidas.



Processo TC Nº 13.777/17

Do mérito processual

- Conforme se verifica nos autos, o Órgão Auditor, após analisar as defesas acostadas, rejeitou as preliminares suscitadas e ratificou o entendimento inicial, mantendo todas as inconformidades apontadas no Relatório Preliminar, por considerar, em suma, não preenchidos os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, descumpridos diversos outros preceitos da Lei de Licitações, assim como o Parecer Normativo PNTC-16/2017.
- Os contratados discordaram das considerações da Auditoria e alegaram, em resumo, em sede de defesa, que restaram comprovadas a singularidade e a complexidade da matéria, a inviabilidade da competição e a notória especialização do escritório contratado, assim como apontam a existência de diversos precedentes deste Tribunal e de outros Tribunais reconhecendo a regularidade das contratações de advogados, via inexigibilidade, para recuperação de royalties.
- É importante registrar que o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/933 é claro ao estabelecer requisitos legais para que se permita a contratação de serviços técnicos (inviabilidade de competição, natureza singular dos serviços e notória especialização), de modo que se apenas um desses pressupostos não for atendido, a exemplo da singularidade do objeto, a Administração estará obrigada a realizar licitação, sob pena de infração aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade e desrespeito dos ditames da Lei 8.666/93.
- E, Embora existam julgados deste Tribunal, e de outras Cortes de Contas, considerando tal atividade como singular, é oportuno frisar que, na época dessas decisões, havia poucos escritórios atuando com a recuperação de royalties, haja vista tratar-se de um tema relativamente novo à época.
- Todavia, nos últimos anos, observa-se que a prestação de serviços para obtenção, correção e recuperação de royalties derivados da exploração do petróleo nos municípios brasileiros se tornou-se mais frequente, não obstante complexa, por exigir conhecimentos especializados em Direito do Petróleo e de normas técnicas da ANP e Petróbras, fazendo com que vários escritórios de advocacia buscassem se especializar na assessoria jurídica desse tema. Nesse contexto, já não se pode mais afirmar que são raros os escritórios realizando tais serviços de assessoria jurídica e que essa matéria deve ser, necessariamente, considerada de natureza singular.
- No tocante à **inviabilidade competição**, à luz do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode-se concluir que, sendo viável a competição, mesmo que três requisitos complementares (previsão do serviço no art. 13, singularidade do objeto e notória especialização) estejam presentes, a licitação é obrigatória.
- A propósito, é importante registrar que no mural de licitações do Sistema de Tramitação de Processos desta Corte TRAMITA consta um rol de profissionais que atuam em Municípios Paraibanos com vistas à recuperação dos créditos oriundos da exploração dos royalties, conforme se pode observar no quadro elaborado pela Auditoria à fl. 1085.



Processo TC Nº 13.777/17

- Dessa forma, restando comprovada a pluralidade de profissionais no mercado aptos a desempenhar o serviço objeto da inexigibilidade, não se pode falar em inviabilidade de competição da licitação
- Quanto à **notória especialização do profissional**, importa mencionar que assim dispõe o §1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93:

Artigo 25. Omissis.

- §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
- O requisito do conhecimento técnico especializado deve se somar à singularidade do objeto contratual. Todavia, trata-se de um requisito que não inviabiliza a competição, a menos que ele seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e/ou inédito e, mais, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto.
- Enfim, é mister ressaltar que somente se justifica a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade quando comprovados todos os requisitos exigidos no art. 25, caput e inciso II, isto é, a inviabilidade de competição, a previsão do serviço no art. 13, a singularidade do objeto da contratação e a notória especialização do contratado, o que não ocorreu in casu.
- Outrossim, faz-se mister destacar que nos procedimentos de contratação direta, também devem ser observados os requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, que dispõe acerca da necessidade de se justificar a escolha da empresa contratada e o **preço contratado**. Depreende-se do disposto na norma legal que são elementos indispensáveis à regularidade do procedimento de Inexigibilidade a motivação da escolha do contratado e a justificativa do preço avençado.
- A justificativa de preços se baseia na realização prévia de pesquisa de preços, a qual servirá de parâmetro para o Poder Público verificar a razoabilidade do valor contratado, além de lhe permitir ter a noção dos preços praticados no mercado, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência.
- No caso em disceptação, apesar das alegações da defesa no sentido de estarem comprovadas a qualificação e a especialização do escritório contratado, estão ausentes nos autos os documentos caracterizadores da justificativa de preços e da escolha do contratado, nos moldes legalmente exigidos, evidenciando o descumprimento da regra constante no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações.
- Por fim, em relação à **forma como foram estipulados os honorários**, **o valor da contratação e as condições de pagamento do contrato**, observa-se que houve descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93, disciplinadoras da matéria.



Processo TC Nº 13.777/17

- A defesa sustenta a tese de que aos contratos advocatícios não se aplica a Lei de Licitações, por serem de natureza privada, devendo ser regulados por normas de direito privado, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, 3°, I, da Lei de Licitações.
- A respeito, é de se ver que a Lei Nacional nº 8.666/93 corresponde ao diploma legal que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, portanto, aplica-se a todo e qualquer acordo entre entidades da Administração Pública e os particulares, na conformidade do disposto no seu art. 1º, parágrafo único.
- Dessa forma, indubitável se mostra que a fixação do preço e as condições de pagamento relativas ao contrato em comento se submetem às disposições da Lei de Licitações. Todavia, não foi o que aconteceu no caso em tela, visto que se verificou a fixação de honorários contratuais em percentual do crédito a ser recuperado, bem como a possibilidade de pagamento em decorrência de decisões judiciais liminares, em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93.
- Contrariamente à interpretação dada ao art. 62, §3º, inciso I do Estatuto Geral de Licitações pelos defendentes, observa-se que o referido dispositivo legal estabelece que mesmo naqueles acordos em que predominam as normas de direito privado, aplicam-se as regras previstas nos artigos 55 e 58 a 60 da citada lei, restando clara, a supremacia do interesse público em relação ao privado. Assim, no caso em tela, caberia a estipulação de um valor determinado para a contratação, bem como a indicação do crédito pelo qual ocorrerá o dispêndio.
- No mais, também foi apontada pela Auditoria a **temeridade de se possibilitar pagamento de honorários em decorrência de decisões liminares**, ainda que favoráveis à Administração, pois tal resulta em antecipação de pagamento, prática expressamente vedada pela Lei de Licitações (art. 65, inciso II), além de possibilitar danos ao erário, em face da precariedade da decisão.
- Assim, além de contrária à legalidade administrativa, reveste-se de inequívoca gravidade, sobretudo por irrazoável e antieconômica, a estipulação de honorários equivalentes a 20% do proveito financeiro mensal efetivamente auferido pelo município em decorrência de decisão liminar, sem qualquer forma de previsão de restituição ao município em caso de perda da ação.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1. Irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 011/17 e do contrato decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá;
- 2. Determinação à gestão municipal que proceda à anulação do contrato nº 076/2017, confirmando-se, por corolário, a medida cautelar anteriormente emitida;
- 3. Aplicação de multa ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de Ingá, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 4. Recomendação à Administração Municipal de Ingá para que, em futuras contratações de serviços jurídicos, confira estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como às normas constantes na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo PN-00016/17.



Processo TC Nº 13.777/17

Este Relator acrescenta que este processo foi adiado para a presente Sessão, em virtude do questionamento quanto à tempestividade da apresentação do recurso.

A Assessoria Técnica do Gabinete, em consulta ao TRAMITA, verificou que ao clicar no endereço "Autos Eletrônicos" aparece como data de entrada do Documento TC 64.144/17 o dia 26.09.2017, às 09:31 hs. Ao clicar no endereço "Anexos/Apensados" o mesmo documento aparece com data de 26.09.2017. Entretanto, ao clicar no próprio documento, verifica-se que a data de entrada que aparece no rodapé de cada página é 20/09/2017. (figura abaixo TRAMITA)

PROCESSO TCE-PB Nº 13.777/2017.

MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Ingá, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 133.347.434-20 e no RG sob o nº 336.907 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Silvino Lopes, 460, Apto. 1101, Tambaú, João Pessoa/PB, através de seus advogados e bastantes procuradores, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes específico nos autos, e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada pelos seus sócios advogados, constituídos nos termos do art. 103, § único do NCPC, habilitação nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para apresentar

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

aos termos do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02015/17 que referendou cautelar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio, para suspensão de contrato firmado após regular procedimento de inexigibilidade, nos autos da Análise de Inexigibilidade de Licitação no Processo de Acompanhamento em epígrafe, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir enunciados:

Cumprimento de Decisão. Doc. 64144/17. Data: 20/09/2017 20:18. Responsável: Taiguara F. de Sousa. Validação: B9C8.78FA.6BFC.151C.FB23.E30C.9BC6.30AA.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC Nº 13.777/17

VOTO

O interessado interpôs o presente recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, os argumentos/provas apresentados não serviram para modificar a decisão recorrida.

Assim, considerando os fundamentados posicionamentos, tanto da Auditoria como do Ministério Público Especial, nos relatórios/pareceres insertos nos autos, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheçam do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade;
- b) Neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC Nº 2015/17.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



Processo TC Nº 13.777/17

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Prefeitura Municipal de Ingá Gestor: Manoel Batista Chaves Filho

Patrono/Procurador: Taiguara Fernandes de Sousa e outros

Recurso de Apelação. Licitação. Inexigibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – nº 170/2020

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelos representantes legais do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito Municipal de Ingá-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2015/17, que referendou a Decisão Singular DS1 TC nº 00085/17, que DEFERIU medida cautelar pleiteada pelos técnicos do Tribunal, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2017 e no Contrato n.º 076/2017, firmados pelo Município de Ingá/PB, ACÓRDÃO os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade com o relatório e o VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Conhecer do presente Recurso de Apelação, por atendimento aos pressupostos de admissibilidade e legitimidade;
- II) Negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2015/17.

Presente do julgamento do representante do Ministério Público Especial Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa (PB), 17 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2020 às 08:40



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL